



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

LEI COMPLEMENTAR Nº 723/2001

De 30 de agosto de 2001

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA – IPREM-CF, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 610/97, DE 14 DE MARÇO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO ÚNICO

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

Art. 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Cruzeiro da Fortaleza – IPREM-CF é uma Autarquia Municipal, criado pela Lei Complementar nº 610/97, de 14 de março de 1997, que doravante passa a reger-se pela presente Lei, e tem por finalidade prestar a Previdência e Assistência Social aos servidores públicos municipais de Cruzeiro da Fortaleza - MG e a seus dependentes, garantindo-lhes, no mínimo, os meios indispensáveis de subsistência por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREM-CF

CAPÍTULO I

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 2º - O IPREM-CF é administrado por um Conselho Administrativo composto nos termos do Art. 4º desta Lei Complementar e sob a direção de um Superintendente, cujo cargo fica autorizado a sua criação, sendo o mesmo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, escolhido dentre os servidores efetivos, contribuintes do IPREM-CF.

Parágrafo Primeiro – A remuneração do cargo de Superintendente do IPREM-CF, criado no caput do artigo será equivalente ao CPC-IV, Anexo V da Lei Complementar 598/96.

Parágrafo Segundo – Poderá o servidor escolhido optar por continuar com o salário de seu cargo efetivo, ficando, neste caso, autorizado uma gratificação de 20% (vinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

por cento), sobre o seu salário base, para exercer a Função de Confiança de Superintendente do IPREM-CF.

Art. 3º - Ao Superintendente do IPREM-CF, compete:

- I. Representar o IPREM-CF em juízo ou fora dele, perante a administração Pública ou em suas relações com terceiros.
 - II. Executar as deliberações do Conselho Administrativo.
 - III. Dirigir os serviços do IPREM-CF, de acordo com as deliberações administrativas do Conselho Administrativo.
 - IV. Submeter a apreciação do Conselho Fiscal, na época própria, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, os relatórios, balanços com os respectivos elementos de contabilidade e dados elucidativos.
 - V. Apresentar ao Executivo e Legislativo o relatório e balanço geral do exercício encerrado, depois de aprovado pelo Conselho Administrativo e Fiscal.
 - VI. Expedir instruções, portarias, resoluções e ordens de serviços, conforme deliberação do Conselho Administrativo.
 - VII. Propor ao Conselho Administrativo todas as medidas necessárias à Administração do Instituto que dependem da aprovação desse órgão.
- Parágrafo Único – O Superintendente será substituído em seus impedimentos por um Conselheiro efetivo do Conselho Administrativo, escolhido pelos demais membros.

CAPITULO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 4º - O Conselho Administrativo é o órgão que administra o IPREM-CF e é constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, eleitos em votação secreta, pela maioria simples dos filiados ao IPREM-CF na classe de servidores municipais efetivos reunidos em Assembléia Geral ou Extraordinária, convocada pelo Superintendente do IPREM-CF, os quais são automaticamente proclamados empossados pela própria Assembléia, com mandato de 03 (três) anos, observando o seguinte quorum:

- I. Em primeira convocação, com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um), dos servidores municipais efetivos;
- II. Em segunda convocação, com a presença de qualquer número de servidores municipais efetivos;

Parágrafo Primeiro – Dentre os membros efetivos do Conselho Administrativo do IPREM-CF, um é escolhido como Presidente, que responde pelo Conselho perante terceiros, com atribuições de convocar e presidir as reuniões, e mediante solicitação do Superintendente e de qualquer um dos Conselheiros efetivos.

Parágrafo Segundo – O Conselho Administrativo só poderá ser modificado nas eleições de novo Conselho, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos funcionários efetivos filiados ao IPREM-CF, em Assembléia Geral ou Extraordinária.

Parágrafo Terceiro – Compete ao Conselho Administrativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

- I. Aprovar os planos, orçamentos e balanços anuais do IPREM-CF e seu Regimento Interno.
- II. Organizar o quadro de pessoal do IPREM-CF, bem como contratações e demissões.
- III. Propor a exoneração do Superintendente do IPREM-CF, por descumprimento das decisões do Conselho Administrativo, independente de processos administrativos e judiciais.
- IV. Aprovar a aquisição, permuta ou alienação de imóveis a ser realizada pelo IPREM-CF mediante autorização do Legislativo.
- V. Indicar a nomeação de Tesoureiro do IPREM-CF.
- VI. Aprovar a aplicação e retirada dos recursos financeiros.
- VII. Aprovar as despesas administrativas.
- VIII. Conceder férias, licenças e organizar o horário de trabalho do Superintendente e demais funcionários.
- IX. Aprovar a aquisição de bens móveis, contratação de mão de obra temporária, prestação de serviços ao IPREM-CF e aluguel de imóveis.
- X. Decidir as questões apresentadas pelo Superintendente, demais funcionários e casos omissos.

Art. 5º - O Conselho Administrativo se reunirá pelo menos uma vez por mês, para tratar de assuntos de interesses do Instituto, apresentados pelo Superintendente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria de voto dos Conselheiros presentes.

Parágrafo Único - A Administração poderá contratar serviços técnicos específicos, que auxiliarão na operacionalização e gestão do IPREM-CF, bem como para solução dos problemas das respectivas áreas.

Art. 6º - Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

CAPITULO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 7º - O IPREM-CF conta ainda com um Conselho Fiscal e é constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, sendo pelo menos um com registro no CRC – Conselho Regional de Contabilidade e outro servidor da Administração Direta, eleitos em votação secreta, pela maioria simples dos filiados ao IPREM-CF na classe de servidores municipais efetivos reunidos em Assembléia Geral ou Extraordinária, convocada pelo Superintendente do IPREM-CF, os quais são automaticamente proclamados empossados pela própria Assembléia, com mandato de 03 (três) anos, observando o seguinte quorum:

- I. Em primeira convocação, com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um), dos servidores municipais efetivos;
- II. Em segunda convocação, com a presença de qualquer número de servidores municipais efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Art. 8º - O Conselho Fiscal escolherá, dentre seus membros, um coordenador e um secretário, devendo lavrar atas de suas reuniões.

Art. 9º - Cabe ao Conselho Fiscal examinar as peças contábeis e respectiva documentação do IPREM-CF, emitindo o respectivo parecer.

Art. 10º - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no art. 6º.

CAPÍTULO IV – DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 11 - O IPREM-CF conta ainda com uma Junta de Recursos e é constituída por 05 (cinco) membros efetivos e outros tantos suplentes, sendo pelo menos um Advogado e um Médico, eleitos em votação secreta, pela maioria simples dos filiados ao IPREM-CF na classe de servidores municipais efetivos reunidos em Assembléia Geral ou Extraordinária, convocada pelo Superintendente do IPREM-CF, os quais são automaticamente proclamados empossados pela própria Assembléia, com mandato de 03 (três) anos, observando o seguinte quorum:

- II. primeira convocação, com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um), dos servidores municipais efetivos;
- III. Em segunda convocação, com a presença de qualquer número de servidores municipais efetivos.

Parágrafo Primeiro – Aplicam-se aos membros da Junta de Recursos o disposto no art. 6º.

Parágrafo Segundo - Os cargos previstos no Título II da presente Lei Complementar, não poderão ser ocupados por quem for detentor de mandato eletivo dentro do Município.

Art. 12 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Superintendente e do Conselho Administrativo do IPREM-CF e dar parecer a consultas administrativas ou técnicas, formuladas pela Administração do IPREM-CF, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Superintendente, que as acatará.

TÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 13 - São Beneficiários do IPREM-CF os Segurados e seus Dependentes devidamente cadastrados.

CAPÍTULO II - DOS SEGURADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Art. 14 - São obrigatoriamente Segurados do IPREM-CF todos os Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro da Fortaleza titulares de cargos efetivos, a partir da data de sua fundação, e que satisfaçam a legislação específica a respeito, vinculados aos Poderes Legislativo, Executivo ou à Administração Indireta.

Parágrafo Único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

CAPÍTULO III - DOS DEPENDENTES

Art. 15 - Podem ser inscritos como Dependentes dos Segurados, para os efeitos desta Lei:

- I. cônjuge ou o(a) companheiro(a), os(as) filhos(as) não emancipado(s), de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido(s), sem renda própria.
- II. os pais, desde que não sejam beneficiário(as) de outro sistema de previdência;
- III. irmão ou irmã inválido(a), solteiro, sem renda própria ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º - Ao(À) companheiro(a) não casado(a), que viva em domicílio comum com união estável há mais de 5 (cinco) anos, sob sua dependência econômica devidamente comprovada ou possua filho(s) em comum e união estável, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado aqueles que vivam sob sua dependência econômica:

- a) o(s) menor(es) que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda definitiva;
- b) o(s) menor(es) que se ache sob sua tutela.

§ 3º - A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita a avaliação pelo IPREM-CF.

Art. 16 – A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do art. 15, exclui o direito ao benefício todos os outros da(s) classe(s) subsequente(s).

Art. 17 - A dependência econômica de cônjuge e filhos menores de 18 anos é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 18 - Só fará jus à prestação, ou benefício o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual tenha sido assegurada a percepção da pensão alimentícia.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 19 – O servidor e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPREM-CF, estabelecida em regulamento, competindo a este órgão facilitar o acesso para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Art. 20 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo IPREM-CF documento que a comprove.

Art. 21 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio servidor e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do mesmo.

Art. 22 – Ocorrendo o falecimento ou interdição do servidor sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 23 – O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

Parágrafo único - No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

CAPÍTULO V - DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 24 - Entende-se por período de carência o tempo de contribuição mínimo necessário para que seja implementado o direito às prestações previstas nesta Lei, tanto para o Segurado como para os Dependentes.

§ 1º - Perderá a qualidade de beneficiário o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir para o IPREM-CF por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternadamente, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Para o servidor que obtiver ou que esteja sob os benefícios da licença sem remuneração arcará o mesmo com as contribuições previdenciárias, incluindo àquelas do patrocinador, caso o mesmo opte por continuar segurado do Instituto.

Art. 25 - Para os benefícios constantes desta Lei, aos novos servidores após a promulgação da mesma, o respectivo período de Carência será:

I. Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por idade - 120 (cento e vinte) contribuições, e cinco anos no mesmo cargo;
- b) aposentadoria por tempo de contribuição - 120 (cento e vinte) contribuições, e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- c) auxílio doença - 06 (seis) contribuições mensais;

§ 1º - Os benefícios aos segurados e/ou dependentes decorrentes de acidentes do trabalho ou doença profissional não estão sujeitos a período de carência e serão calculados com base no salário de contribuição do segurado.

§ 2º - O valor do benefício nos demais casos deverá ser proporcional ao período de contribuição.

§ 3º - A contribuição incidente sobre a gratificação natalina não será considerada como contribuição mensal para os efeitos de contagem do período de carência.

§ 4º - Aos servidores que já se encontravam em atividade na data de promulgação da presente lei, deverá ser obedecida as regras previstas na Legislação Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Art. 26 - Independe de carência a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, nos casos decorrentes de acidentes ocorridos no trabalho bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime próprio de previdência, for acometido das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

TITULO IV - DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 27 - O Instituto de Previdência Municipal de Cruzeiro da Fortaleza – IPREM-CF tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

- I. aos segurados:
 - a) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por invalidez;
 - d) auxílio doença;
 - e) salário-maternidade;
 - f) auxílio acidente;
 - g) salário-família;

II. quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo Único - Por suas características especiais o acidente do trabalho e eventos a ele equiparados terão uma abordagem especial nesta Lei.

CAPITULO II - DAS APOSENTADORIAS

Art. 28 - Satisfeitas as condições legais, inclusive o período de carência, os segurados do IPREM-CF terão direito à aposentadoria:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II. compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, para homem ou cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, para mulher, com proventos integrais, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der aposentadoria.
 - b) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, ou sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

§ 1º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as prestações não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 4º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem este artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 5º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

§ 6º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 7º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 8º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 9º - Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com exceção das vantagens pessoais.

§ 10º - Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo IPREM-CF, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e ao tratamento determinado.

§ 11º - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os aposentados inválidos que tenham atingido a idade de 60 (sessenta) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Seção I – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29 - Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

§ 1º - A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames médico-periciais, a cargo do IPREM-CF e, uma vez definida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, a critério médico, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização ou concessão de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela referida autoridade Médica, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 3º - Nos casos de incapacidade total e definitiva do servidor, na conformidade da perícia médica, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio de licença para tratamento de saúde.

Art. 30 - A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 30, ficando o servidor obrigado a se submeter a avaliações periciais que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo único - Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da Aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que cessou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

CAPITULO III - DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 31 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Parágrafo único - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Art. 32 - O valor do auxílio doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor.

CAPITULO IV - DO SALÁRIO MATERNIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Art. 33 - Salário Maternidade será devido à segurada gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação por um período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Em caso de parto prematuro o Salário Maternidade será concedido a partir de sua ocorrência.

§ 2º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedido Salário Maternidade por um período de 90 (noventa) dias.

Art. 34 - O valor do Salário Maternidade corresponde a remuneração da servidora, da data de sua concessão e será pago por mês vencido.

Art. 35 - O tempo de gestação será comprovado através atestado médico.

Art. 36 - A ocorrência de natimorto a partir do 8º (oitavo) mês de gestação enseja o direito ao Salário Maternidade.

CAPITULO V - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 37 - A pensão por morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes qualificados no Art. 15, será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos proventos a que teria direito na data do falecimento.

Parágrafo único - Os valores do benefício, serão calculados de acordo com o última remuneração do servidor.

Art. 38 - O valor da pensão mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) de seu valor para o(a) viuvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em quotas iguais para os demais dependentes.

§ 1º - No caso de existência de cônjuge(s) separado(s) com direito à pensão alimentícia, constante do Art. 19 e ainda de viúva(o) ou companheira(o) do(a) segurado(a) falecido(a), a quota de pensão constante do caput deste artigo será rateada entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - No caso de extinção da quota da pensão em relação a um dos beneficiários, seu valor será distribuído aos demais dependentes, nas mesmas condições do caput deste artigo.

Art. 39 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes na data do óbito.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 40 - A quota da pensão se extingue:

- I. por morte do pensionista;
- II. por casamento ou concubinato do pensionista;
- III. para os filho(a)s, a pessoa a ele equiparada ou irmão(ã)s, desde que não sendo inválidos, completem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- IV. para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 1º - Para os efeitos da concessão da pensão por invalidez do dependente, deverão ser observadas as normas constantes do art. 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

§ 2º - Para a comprovação das circunstâncias do item IV serão observadas as normas constantes do Art. 28, §§ 10º e 11º

§ 3º - O pensionista que continuar percebendo o benefício após a ocorrência de circunstâncias determinantes de sua extinção, deverá ressarcir ao IPREM-CF o montante recebido indevidamente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 4º - Reverter-se-ão ao pensionista as quotas devidas aos demais beneficiários por ocasião de morte, cessação da invalidez ou maioridade de um deles.

Art. 41 - Será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo, por morte presumida do servidor, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, declarada pela Autoridade Judicial competente e a partir da data do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VI - DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 42 - O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.

§ 1º - O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º - O auxílio reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior a teto estabelecido pela legislação federal a respeito.

§ 3º - O auxílio reclusão consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado e será concedido enquanto estiver preso;

§ 4º - No caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até sua recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 5º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento.

§ 6º - Em caso de falecimento do segurado recluso o benefício será convertido em Pensão por Morte.

CAPÍTULO VII - DO ACIDENTE DO TRABALHO

SEÇÃO I - DE SUA CARACTERIZAÇÃO

Art. 43 - Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único - Os órgãos empregadores do Município são responsáveis pelo uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 44 - Consideram-se também como acidentes do Trabalho:

I. doença profissional, assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

II. doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente.

Parágrafo único - Não são consideradas como doenças do trabalho: a doença degenerativa, inerente a grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Art. 45 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

- I. O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.
 - II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio;
 - f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
 - III. a doença proveniente da contaminação acidental do servidor, no exercício de sua atividade.
 - IV. O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local de trabalho:
 - a) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, no espaço de tempo suficiente para o trajeto.
 - b) na execução de ordem ou de serviço atinente à sua função;
 - c) na prestação de qualquer serviço espontâneo ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - d) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando dentro dos planos para melhorar sua capacitação funcional, independente dos meios de locomoção utilizado.
- § 1º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, o servidor é considerado no exercício do trabalho.
- § 2º - Não é considerada agravação ou complicação do acidente do trabalho a lesão resultante de acidente de outra origem, que se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 46 - O órgão competente deverá comunicar formalmente o acidente do trabalho ao IPREM-CF, até o segundo dia útil seguinte ao acidente.

Parágrafo único - Na falta de comunicação, podem formalizá-lo o próprio acidentado, seus dependentes ou a entidade sindical competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 47 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES

Art. 48 - A ocorrência do acidente de trabalho resulta nos seguintes benefícios:

- a) licença remunerada em caso de incapacidade temporária – auxílio doença acidentário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

- b) aposentadoria em caso de incapacidade permanente – aposentadoria acidentária
- c) pensão em caso de morte.

Art. 49 - Os benefícios decorrentes do acidente de trabalho serão pagos:

- a) sem período de carência;
- b) a partir do dia imediato à ocorrência;
- c) com salário de contribuição integral.

CAPÍTULO VIII – DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 50 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, ativo e inativo, nos termos do artigo 215 da Lei 593/96, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Cruzeiro da Fortaleza-MG, de 02/12/96.

Art. 51 - As cotas do salário-família, pagas pela patrocinadora, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 52 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória.

Art. 53 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

CAPÍTULO IX – DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 54 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às normas vigentes para o servidor, como se na ativa estivesse, assegurando-lhe e preservando-lhe, em caráter permanente, o valor real dos vencimentos.

TÍTULO V – DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 55 - Fica extinta, a partir de 16 de dezembro de 1998, a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos trinta anos ou vinte e cinco anos respectivos de efetivo magistério.

Art. 56 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

- I. contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b. um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições, conforme texto constitucionais decorrente da Emenda Constitucional n.º 20/98:

- I. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a. trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b. um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

TÍTULO VI - DAS FINANÇAS DO IPREM-CF

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 57 - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições:

- I. dos servidores Ativos, servidores Inativos e Pensionistas, uma contribuição correspondente a 8% (oito por cento) de seu salário de contribuição;
- II. do Município de Cruzeiro da Fortaleza, uma contribuição correspondente a 8% (oito por cento) sobre a soma dos salários de contribuição constantes no item I;
- III. por compensações Financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal;
- IV. por subvenções dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;
- V. por rendas patrimoniais e financeiras;
- VI. por doações ou legados;
- VII. por receitas eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

§ 1º - O servidor em gozo de benefício, contribuirá para o IPREM-CF com os mesmos percentuais do servidor ativo.

Art. 58 - Anualmente ou quando julgar necessário o IPREM-CF realizará um Cálculo Atuarial para verificar sua situação econômica e estabelecer medidas corretivas, na forma do artigo 79, especialmente o reajuste de suas alíquotas de contribuição para sanar a deficiência verificada.

CAPITULO II - DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 59 - As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao IPREM-CF até o dia 21 (vinte e um) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

Art. 60 - A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao IPREM-CF até o dia 21 (vinte e um) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos Segurados.

Art. 61 - O atraso do recolhimento no prazo legal constante no artigos 59 e 60 implicará na incidência de atualização pela taxa *selic* até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 62 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de órgãos da administração indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

CAPITULO III - DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 63 - Anualmente será elaborada a Proposta Orçamentária, pelo IPREM-CF, para fins de seu gerenciamento e administração.

§ 1º - O Conselho Administrativo participará da elaboração da Proposta Orçamentária, dando sugestões e emitindo pareceres a respeito.

§ 2º - O orçamento anual, será fiscalizado pelo Conselho Fiscal, através de Balancetes Mensais e Balanço Anual.

CAPÍTULO IV - DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 64 - As disponibilidades financeiras do IPREM-CF serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e Lei 9.717/98 e suas alterações, normatizações e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

§ 1º - Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor taxa de aplicação.

§ 2º - Outros fatores de ordem administrativa interna poderão influir na escolha do estabelecimento captador das aplicações, desde que sua taxa de aplicação se equipare às demais instituições financeiras concorrentes.

CAPÍTULO V – DO CUSTEIO

Art. 65 - Os recursos alocados ao IPREM-CF não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência e assistência social do servidor, com a composição de fundos específicos, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

CAPÍTULO VI - DO BALANÇO E DEMONSTRATIVOS ANUAIS

Art. 66 - Anualmente será encerrado o Balanço e elaborados todos os demonstrativos previstos, com observância da Legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art. 67 - No Balanço Patrimonial deverá constar o montante de Reservas para garantia de benefícios a serem suportados pelo IPREM-CF, de acordo com o Cálculo Atuarial.

§ 1º - Na Demonstração das Variações Patrimoniais constará os acréscimos ao valor destas Reservas correspondente às obrigações previsíveis ocorridas durante o exercício.

§ 2º - Igualmente constará, como dedução às mesmas Reservas, o valor dos benefícios pagos no exercício e já provisionados nos exercícios anteriores.

TÍTULO VII – DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 68 - Será fornecida a Certidão Negativa de Débito Municipal (CND-M) pelo IPREM-CF nos termos e condições contidas na legislação federal.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 - Além das normas estatuídas nesta Lei o IPREM-CF fica ainda sujeito à legislação atinente ao assunto, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art. 70 - O Instituto de Previdência Municipal de Cruzeiro da Fortaleza – IPREM-CF não poderá se vincular a Associação de Institutos que exista ou venha a existir, bem como participar de sua gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Art. 71 - As contribuições arrecadadas para o fundo previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único - O IPREM-CF poderá gerir Fundo de Saúde em benefício de seus segurados e dependentes, desde que isto não lhe acarrete prejuízos de qualquer natureza.

Art. 72 - O Regimento Interno do IPREM-CF será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos o Conselho Administrativo e o Superintendente.

Art. 73 - O quadro de servidores do IPREM-CF e respectivos cargos serão fixados por Lei Complementar, exceto o cargo de Superintendente do IPREM-CF, criado por esta Lei Complementar.

Art. 74 - Fica a cargo do IPREM-CF todas as aposentadorias concedidas a partir de sua criação, através da Lei Complementar nº.610/97, de 14 de Março de 1997, e após um ano da aprovação desta Lei Complementar, assumirá em caráter definitivo, todas as demais aposentadorias pagas pelo município.

Art. 75 - Os recursos a serem despendidos pelo IPREM-CF, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento da patrocinadora.

Art. 76 - O IPREM-CF deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que informe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 77 - Até o décimo quinto dia de cada mês, o IPREM-CF encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem como um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos servidores com eles contemplados.

Art. 78 - O IPREM-CF na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 79 - O IPREM-CF deverá, anualmente, até 31 de março, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores. A Prefeitura Municipal deverá acatar às orientações contidas no Parecer Técnico atuarial anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a direção do IPREM-CF, para implantação imediata das recomendações nele constantes, contando ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 80 - A compensação financeira entre os regime geral de previdência social e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

aposentadoria se dará na forma da lei federal n.º 9.796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art. 81 - Os Ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º - Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Os ativos garantidores a que se refere o “caput”, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto no presente parágrafo.

Art. 82 - O IPREM-CF não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 83 - Continua pertencendo ao IPREM-CF, todo o patrimônio, inclusive numerários constantes de depósitos bancários e créditos junto à Administração Municipal e Autarquias, desde a sua criação, através da Lei 610/97 de 14 de Março de 1997.

CAPITULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Para os servidores admitidos até 15.12.98 serão assegurados os direitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20.

Art. 85 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de Setembro de 2001, revogando-se às disposições em contrário e em especial a Lei Complementar n.º. 610/97, de 14 de março de 1997.

Cruzeiro da Fortaleza, 30 de agosto de 2001.

LUÍZ EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222